



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.870 - PE (2014/0200506-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS
EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, especificar o motivo pelo qual o dispositivo de lei federal – art. 557 do CPC – teria sido contrariado, pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

II. Quanto à alegada afronta ao art. 500 do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão da matéria invocada, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "no caso concreto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão, à ausência de interesse jurídico da recorrente na demanda e ao fato de a proposta por ela apresentada não ser a que melhor atenderia os interesses da massa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 523.677/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2014).

IV. No caso, arbitrados os honorários de advogado em R\$ 2.000,00, pelo Tribunal **a quo**, de acordo com os critérios legais e em face das peculiaridades fáticas da demanda, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

V. Consoante a jurisprudência, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012). No mesmo sentido: "Fixada a verba honorária com base na equidade, com base no disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta colenda Corte" (STJ, AgRg no REsp 833.779/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/09/2010).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.870 - PE (2014/0200506-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Estado de Pernambuco, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Estado de Pernambuco, contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que "no presente caso se trata de condenação em honorários nitidamente excessivo, o que se pode concluir independentemente do revolvimento de fatos e provas" (fl. 380e).

Alega, ainda, que houve afronta aos arts. 500 e 557 do CPC, uma vez que a interposição do recurso de apelação ocorreu antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa, sem posterior ratificação, o que acarretaria sua intempestividade.

Requer, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial (fls. 374/383e).

Nas razões de Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, o Estado de Pernambuco aponta contrariedade aos arts. 20, § 4º, 500 e 557 do CPC.

Afirma que, como "a sentença estava pendente de confirmação em função de embargos declaratórios apenas julgados em 22/03/2012, prematura a interposição do apelo pela parte adversa" (fl. 340e); que "após intimação do julgamento dos EDCL, a parte autora não cuidou de reiterar os termos da apelação extemporânea, pelo que intempestiva a mesma" (fl. 340e).

Defende, ainda, que os honorários de advogado foram fixados em valor exorbitante, com afronta ao disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, a fim de "reduzir o valor arbitrado excessivamente na verba de sucumbência" (fl. 343e). Decido.

No tocante à alegada violação ao art. 557 do CPC, aplica-se, **in casu**, a Súmula 284/STF, pela flagrante deficiência na fundamentação, pois não demonstrada a afronta ao referido dispositivo infraconstitucional em relação ao tema objeto do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ENUNCIADOS SUMULARES. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF, aplicada também nos casos de discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

5. O dissídio jurisprudencial exige atenção aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 59.085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/02/2012).

No acórdão do Tribunal de origem, integrado por meio de Embargos de Declaração, restou assim consignado:

"Cumpre mencionar que a omissão suscitada em relação ao art. 500 do CPC não merece acolhida, visto que o embargante não se pronunciou acerca de tal matéria em momento oportuno. Portanto, não há uma verdadeira omissão no acórdão, pois o judiciário não tem a obrigação de julgar questões que não foram trazidas pelas partes" (fls. 328/329e).

Assim, tendo as instâncias ordinárias decidido com base no conjunto probatório dos autos, o exame da irresignação do agravante, no ponto, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Quanto à insurgência em relação à verba honorária, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Desta forma, para a revisão dos honorários advocatícios, fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC".

Nas razões do Agravo Regimental, o agravante alega que houve afronta aos arts. 20, § 4º, 500 e 557 do CPC.

Sustenta que a afronta aos arts. 500 e 557 do CPC ocorreu em virtude de ter sido admitida a apelação extemporaneamente, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, uma vez que "esse E. Sodalício já fixou entendimento de que é possível, em sede de recurso especial, a discussão de tal verba, sem a necessidade de revolvimento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, mormente quando se trata de redução de verba honorária e aplicação do § 4º do art. 20, do CPC" (fl. 410e), além de ressaltar que se cuida, **in casu**, de valoração do contexto probatório.

Requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental, para ser admitido e provido o Recurso Especial (fls. 408/412e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.870 - PE (2014/0200506-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, especificar o motivo pelo qual o dispositivo de lei federal – no caso, o art. 557 do CPC – teria sido contrariado, pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

Desse modo, reafirmo a incidência da Súmula 284 do STF, tendo em vista que o ora agravante, no Recurso Especial interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, não apontou, de modo objetivo, como o dispositivo de lei federal – o art. 557 do CPC – teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Aliás, tal deficiência não foi suprida, também no Agravo Regimental.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIMPA. SUCESSÃO POR DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

2. A alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza inovação recursal cuja análise é vedada, em razão da preclusão consumativa (cf. AgRg no REsp 1397419/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014).

3. **A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.**

4. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do Tribunal de origem a responsabilidade do PREVIMPA pelo pagamento de valores devidos pelo Montepio dos funcionários públicos de Porto Alegre - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 466/01) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

O agravante não particulariza quais preceitos infraconstitucionais estariam supostamente afrontados o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Quanto à alegada afronta ao art. 500 do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, registrou o acórdão de 2º Grau, **in verbis**:

"Cumpre mencionar que a omissão suscitada em relação ao art. 500 do CPC não merece acolhida, visto que o embargante não se pronunciou acerca de tal matéria em momento oportuno. Portanto, não há uma verdadeira omissão no acórdão, pois o judiciário não tem a obrigação de julgar questões que não foram trazidas pelas partes" (fls. 328/329e).

No sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, em hipótese análoga, o seguinte precedente desta Corte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. **No caso concreto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão, à ausência de interesse jurídico da recorrente na demanda e ao fato de a proposta por ela apresentada não ser a que melhor atenderia os interesses da massa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 523.677/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2014).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a condenação em honorários advocatícios somente poderá ser modificada, na instância especial, quando o valor for irrisório ou exorbitante, não sendo possível revisá-lo, quando se encontrar dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Manutenção da verba honorária fixada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - que resulta em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) -, uma vez que não se apresenta ínfima no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.**

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Fixada a verba honorária com base na equidade, com base no disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta colenda Corte.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.779/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/09/2010).

Sobre os honorários de advogado, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"José Pedro da Silva Filho alega que os honorários advocatícios, estipulados em R\$100,00 (10% do valor do causa), estariam abaixo do valor razoável para o caso em análise.

À luz do disposto no art.20, §4º do CPC, quando a Fazenda Pública restar vencida, como na hipótese presente, a verba honorária deverá ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º do mesmo artigo. (...)

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que os honorários advocatícios devem representar um valor que ressalte a dignidade do trabalho prestado, sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa.

No caso sub judice, o MM. Juiz de origem arbitrou os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. Levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda e à luz dos requisitos previstos no §3º do art.20 do CPC, verifico que a verba sucumbencial fixada no decisum guerreado merece ser modificada, estipulando-a em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.000,00 (dois mil reais)" (fl. 328e).

Assim, arbitrados os honorários de advogado em R\$ 2.000,00, pelo Tribunal **a quo**, de acordo com os critérios legais e em face das peculiaridades fáticas da demanda, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0200506-2

**AgRg no
AREsp 561.870 / PE**

Números Origem: 120035620118170000 2110611077 2481205 2905784 290578400 297649720118170001

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS
EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS
EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.